

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1486 /86 - Ap. Proc. SE nº 2550/86

INTERESSADAS: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E UNIVERSIDADE METODISTA DE
PIRACICABA

ASSUNTO : Convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do
Programa de Formação Integral da Criança - PROFIC

RELATORES : Conselheira Cecília Vasconoellos Laosrda Guaraná

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 206 /87

APROVADO EM 18/02/1.987

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1.0 Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Colegiado termo de Convênio a ser firmado entre a Secretaria da Educação e a Universidade Metodista de Piracicaba objetivando a implantação, e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança - PROFIC.

1.2 A Entidade, ao solicitar sua participação no PROFIC, através da celebração de Convênio nos moldes do Decreto nº 25.753/86, junta documentação comprobatória de sua situação jurídica e assistencial (fls.21/38 do Processo SE).

1.3 As fls. 42, a Secretaria da Educação informa que a Entidade preenche o requisito mínimo previsto no artigo 4º do Decreto nº 25.469/86, introduzido pelo artigo 1º do Decreto nº 25.753/86; que a mesma se coloca à disposição para efeito de acompanhamento de seu trabalho, conforme estabelece o modelo de minuta de Convênio anexo ao Decreto nº 25.755/86; que o Plano de Atividades apresentado está em consonância com os objetivos do PROFIC.

1.4 A Entidade atende a 177 crianças, proporcionando: atendimento educacional, assistência médica e alimentação.

Com a implantação do PROFIC, a Entidade pretende atender a 230 crianças, proporcionando: expansão da pré-escola, assistência médica, alimentação mais equilibrada. (fls. 43).

1.5 Às fls. 46, a Secretaria da Educação faz as seguintes considerações: "A vista do que dispõem os Decretos nºs 25.469/86 e 25.753/86, o considerando a documentação apresentada e o seu conteúdo relativo ao requisito mínimo, aos objetivos propostos, à clientela a ser atendida e os recursos disponíveis, somos pelo atendi

mento."

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de Convênio a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Universidade Metodista de Piracicaba, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança - PROFIC.

2.2 Em sua cláusula 1ª, o Convênio prevê o atendimento, pela Entidade, no exercício de 1987, a 230 crianças, na fase da Pré-Escola (fls.50). A cláusula 2ª trata, inicialmente, das obrigações comuns às partes convenientes (fls.50).

2.4 A seguir, trata das obrigações das partes. Assim, cabe especificamente à Secretaria da Educação:

- a) elaborar diretrizes;
- b) prestar assistência técnica;
- c) definir critérios para o processo de seleção e treinamento de pessoal;
- d) garantir pessoal, na forma de afastamento de 6 (seis) docentes em Jornada Integral de Trabalho, no exercício de 1987, observada as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- e) treinar pessoal;
- f) designar recursos financeiros para a execução deste Convênio, visando a aquisição dos materiais abaixo discriminados, segundo o cronograma de desembolso estabelecido:
 - .alimentação condizente com a permanência da criança na escola em tempo integral;
 - .material didática e de apoio pedagógico;
 - .material para atividades artísticas, recreativas e esportivas;
- g) reservar em seu orçamento, para os exercícios subsequentes, os recursos para fazer face às despesas decorrentes deste Convênio;
- h) acompanhar as atividades previstas neste Convênio.

2.5 A Entidade oonveniada compete, especificamente:

- a) elaborar Plano de Atividades em consonância com o Programa de Formação Integral da Criança;
- b) garantir pessoal, inclusive mediante novas admissões, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- c) treinar pessoal;
- d) garantir instalações físicas, equipamentos e materiais, como abaixo discriminados:
 - colocar, à disposição do Programa, espaço físico e mobiliário adequado para atendimento das crianças;
 - colocar, à disposição do Programa, cozinha e refeitório;
 - fornecer as crianças atendimento medico e odontológico.
- e) aplicar, no âmbito de suas atribuições aqui conveniadas, os recursos estaduais alocados para a execução deste Ajuste;
- f) reservar em seu orçamento, para os exercício subsequentes, os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes deste Convênio;
- g) recolher ao Tesouro do Estado as importâncias não aplicadas até o final do exercício, destinadas pela SECRETARIA a este Convênio.

2.6 A cláusula 3ª trata da coordenação e execução do Convênio, cabendo a execução às partes convenientes e a coordenação à Secretaria da Educação (fls. 52).

2.7 Os recursos financeiros são objeto da cláusula 4ª, que fixa os valores a serem repassados pela Secretaria da Educação à Entidade, no exercício de 1987. Assim, serão destiandos à Universidade Metodista de Piracicaba recursos no valor de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) exercício do 1987. Tais recursos são oriundos do Gabinete do Secret. Os itens do orçamento onerados por esta despesa estão especificados na mesma cláusula 4ª, às fls.52.

2.8 Os recursos financeiros a serem repassados à Entidade serão utilizados em despesas com material de consumo (alimentação e didáticos) conforme quadro demonstrativo de fls. 44 .

2.9 As cláusulas quinta, sétima, oitava e nona tratam, respectivamente, das alterações, da denúncia e da rescisão, da publicação e do foro (fls. 53).

2.10 Analisando a presente proposta de Convênio, entendemos que, neste momento, é de interesse que se busque estabelecer esquemas de entrosagem e de cooperação técnica e financeira entre a Secretaria da Educação e instituições da comunidade, para atender a essas crianças. É o que preconiza a letra "b" do artigo 3º da Lei Federal nº 5.692/71: "a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros". No caso, tanto para atender às crianças que já frequentara a escola pública, para complementação da carga horária escolar, quanto para atender a outras crianças, especialmente as mais carentes, pela possibilidade de expansão da oferta de serviços da própria Instituição Comunitária conveniada, através de atividades de caráter sócio-cultural e educacional.

2.11 Trata-se de convênios a serem celebrados com Instituições Particulares de Educação e de Promoção Racial. Embora se trate de Entidades não-públicas, elas preenchem os requisitos mínimos definidos pela Secretaria de Estado da Educação, que são os seguintes:

- "a) estar legalmente constituídas e ter personalidade jurídica;
- b) não ter fins lucrativos e prestar serviços gratuitos à população carente;
- c) incluir atividades educacionais, devidamente programadas e adequadas às faixas etárias das respectivas clientela, em seus serviços;
- d) incluir, necessariamente, programações relativas a escolarização básica e à preparação ou iniciação ao trabalho, em se tratando de menores com idade acima do 7(sete) anos;
- e) haver, por parte da entidade, o compromisso de aceitar orientação das Secretarias envolvidas e a supervisão do seus órgãos competentes, do repassar informações técnicas ou administrativas solicitadas; que possam contribuir para o aprimoramento do programa ou do próprio sistema do ensino;
- 1) ter raízes na comunidade, ser por elas respeitadas e estar contribuindo para sua organização e desenvolvimento social."

2.12 Quanto ao afastamento do docentes, julgamos oportuno aceitá-lo no caso do presente Convênio. Recomendamos, entretanto, que nos casos do possíveis renovações, seja estudada uma outra forma do repasso de recursos, para que a própria Entidade conveniada contrate o pessoal necessário. Neste caso, é claro, tomando-se todas as providências necessárias para que os recursos liberados sejam gastos com as contratações previstas, de acordo com os salários previstos. Esta medida é recomendada para que se evite o aumento de afastamentos do pessoal, dadas as consequências desses afastamentos para a Administração da rede estadual de ensino, uma vez que provoca uma expansão artificial do quadro docente da rede.

2.13 Recomenda-se, igualmente, que na implementação dos presentes Convênios se exija maior ênfase nas atividades de cunho eminentemente pedagógico e educacional.

2.14 A vigência do Convênio, objeto da cláusula sexta, esta prevista para 2(dois) anos, a partir da data de sua assinatura. Considerando, entretanto, que o Projeto ainda não foi devidamente avaliado e que o mesmo necessita de um acompanhamento sistemático dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, para efeitos de avaliação da iniciativa e validação da experiência ora iniciada, embora de grande alcance quantitativo e qualitativo, julgamos oportuno aprovar o presente Convênio para vigência de 1(um) ano, ficando sua renovação condicionada à apreciação, por este Conselho, do relatório de avaliação dos resultados efetivamente obtidos pelo Projeto.

2.15 Finalmente, como entendemos que o PROFIC não deve ser um Projeto desligado da realidade das Escolas Públicas, uma vez que o próprio Decreto que o instituiu prove, como procedimentos para a realização de seus objetivos, além do aproveitamento dos recursos materiais e humanos da própria rede, as seguintes possibilidades:

"a) melhor aproveitamento dos espaços porventura disponíveis nas escolas, incluindo salas de aula ociosas, galpões, quadras;

b) utilização, através de convênios, dos espaços, porventura disponíveis, nas adjacências da escola, do propriedade de órgãos públicos, estaduais ou não, especialmente das Prefeituras Municipais, bem como de instituições particulares, como Igrejas, Sindicatos, Associações Comunitárias, etc (grifo nosso);

c) obtenção de espaços através do aluguel de imó-

veis na proximidade das escolas;

d) construção do módulos especiais para abrigar os alunos no período adicional do permanência na escola."

Propomos:

a) que o PROPIC esteja subordinado à prioridade da própria Secretaria da Educação: encontrar alternativas viáveis para que o aluno receba um atendimento em tempo ampliado, seja dentro da própria escola, seja mediante convênios de entrosagem e intercomplementaridade;

b) que as instituições particulares de Educação e Promoção Social, assim como aquelas vinculadas às Prefeituras Municipais, mantenham estreita articulação com as Escolas Estaduais a elas mais próximas, com elas trabalhando cooperativamente, atendendo suas orientações;

c) que as respectivas Delegacias de Ensino coordenem e supervisionem este esforço de entrosagem e intercomplementaridade entre as instituições conveniadas e as Escolas Estaduais mais próximas e especialmente designadas pelas referidas Delegacias do Ensino para participarem tal entrosagem;

d) que a Secretaria da Educação escolha áreas-piloto para uma experiência controlada de entrosagem e intercomplementaridade entre Entidades de Educação e Promoção Social e Escolas mais próximas. Devera ser escolhida, no mínimo, uma área em cada Divisão Regional de Ensino, como forma de se garantir um acompanhamento e uma avaliação mais consequente do PROPIC em todo o Estado.

2.16 O relatório de avaliação de resultados efetivamente obtidos pelo Projeto, a que se refere o item 2.14 do presente Parecer deverá ser encaminhado a este Conselho pela respectiva Delegacia do Ensino, através dos órgãos competentes, o deverá conter, necessariamente, manifestação da Escola Estadual participante do Projeto de entrosagem. Este relatório de resultados obtidos é "conditio sine qua non" para a renovação do presente Convênio.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos tornos deste Parecer, aprova-se a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Francisca Franco/Capital, para implantação do PROFIC.

São Paulo, CPL, 10 de fevereiro de 1.987.

a) Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Celso de Rui Belsiegel foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Votaram com restrições os Conselheiros António Joaquim Severino, Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Aparecida Tamasso Garcia; esta última nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASSO GARCIA

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

As propostas de atendimento à criança, mediante o financiamento a entidades privadas, representam uma radical inversão na política social dos poderes públicos na área da educação. No Estado de São Paulo, os serviços educacionais no ensino básico vieram sendo progressivamente estendidos a setores mais simples e desfavorecidos da coletividade, sobretudo pela atuação do poder público, mediante a expansão de sua própria rede de escolas estaduais e municipais. Por isso mesmo, entendo que os recursos públicos devem continuar sendo investidos nessas escolas públicas estaduais e municipais. Os investimentos nas entidades privadas, leigas ou confessionais, para produzirem conseqüências significativas, de verão ser maciços e persistentes no tempo. Isto é, não teria sentido um grande esforço de investimento durante um ou dois ou mesmo três anos consecutivos. Ora, um investimento de grandes proporções, durante um longo período, em entidades privadas, para a realização das atribuições sócio-educacionais dos poderes públicos, realmente significaria uma radical redefinição da política pública no campo do ensino. Minha posição contrária às propostas de convênio com entidades privadas decorre, assim, da convicção de que o melhor caminho para o atendimento das necessidades educacionais da população ainda estão em investimentos na ampliação e na melhoria da rede pública de educação básica.

Em 4 de fevereiro de 1987.

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, na expectativa de que a Secretaria da Educação redirecione a colaboração com as entidades privadas, no ano de 1987, nos termos do item 5 do Parecer CEE nº 120/87, de autoria do Conselheiro Celso de Rui Beisiegel, do seguinte teor:

"5. Convém ressaltar, também, que, ao longo das discussões, foi possível perceber que muitos Conselheiros poderiam vir a apoiar o aproveitamento dos recursos de entidades privadas, se os procedimentos adotados pela Secretaria fossem diversos: assim, questionou-se a inexistência de um (ou vários) projeto(s) de funcionamento de uma escola pública de 1º grau em tempo integral, com indicação das atividades previstas para todo o período de permanência da criança na escola, definindo-se, nesse projeto, as modalidades de integração dos recursos das entidades privadas, sob a orientação e o controle do ensino público."

Em 11 de fevereiro de 1987.

a) Cons^a. Maria Aparecida Tamaso Garcia